

Pagamento em prestações da dívida exequenda e acordo global -
Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de
21/09/2006¹

The payment of the enforceable debt in installments and the global
agreement - Comments on the Lisbon Appeal Court decision of
21/09/2006 (21st September, 2006).

Fábio Abel de Oliveira Pinheiro
Abogado.

Fecha de Presentación: marzo 2014. Fecha de Publicación: marzo de 2014.

Resumo.

A recente Reforma do Processo Civil Português – especialmente no que concerne à Reforma do Processo Executivo – tornou premente a análise de certas soluções normativas aí consagradas. Dentre as mesmas destacamos o regime do acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações, cujas disposições normativas sofreram uma profunda alteração. O presente artigo debruça-se, essencialmente, sobre esta temática, abordando a admissibilidade de suspensão da instância – apenas em relação a um de vários co-devedores –, o novíssimo regime jurídico do acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações – bem como a inovadora figura do acordo global – e, por último, as consequências jurídicas da conversão da penhora no processo de insolvência.

¹ Trabalho apresentado no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (Mestrado) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Direito Processual Civil II, cujo Prof. Titular é J. P. Remédio Marques.

Abstract.

The recent reform of the Portuguese Civil Procedure - especially in regard to the Executive Procedure Reform – made essential the analysis of certain legislative solutions enshrined therein. Among the same, we highlight the regime of agreement to pay the enforceable debt in installments, whose legislative provisions have undergone a profound change. This article focuses mainly on this theme, addressing the admissibility of stay of proceedings – just regarding one of several co-debtors –, the brand new legal regime of the agreement to pay the enforceable debt in installments - as well as the groundbreaking figure of the global agreement - and, finally, the legal consequences of the conversion of the garnishment in the insolvency proceedings.

Sumário.

I. DOCTRINA DO ACÓRDÃO.

II. COMENTÁRIO/ANOTAÇÃO.

- A. O REGIME DO ACORDO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA EM PRESTAÇÕES: QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS RESULTANTES DO ACORDO TER SIDO SUBSCRITO APENAS POR UM DOS CO-DEVEDORES LITISCONSORTES?.
- B. O REGIME DO ACORDO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA EM PRESTAÇÕES NA NOVA REFORMA DO PROCESSO EXECUTIVO.
- C. OS EFEITOS JURÍDICOS DA CONVERSÃO DA PENHORA, EM HIPOTECA OU PENHOR, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA. BREVES CONSIDERAÇÕES.

III. ABREVIATURAS.

Palavras-chave.

Reforma do Processo Executivo; Devedor; Dívida exequenda; Pagamento em prestações; Acordo global; Conversão da penhora; Insolvência.

Keywords.

Executive Procedure Reform; Debtor; Enforceable debt; Payment in installements; Global Agreement; Garnishment Conversion; Insolvency.

I.- DOUTRINA DO ACÓRDÃO.

Doutrina do acórdão:

Em processo executivo é admissível a suspensão da instância, apenas quanto a um de vários co-executados, por acordo entre o exequente e aquele.

Acordam na 2ª Secção (cível) deste Tribunal da Relação

I- Nos autos de execução com processo sob a forma ordinária, que o A., S.A., move a B. e Outros, requereram a Exequente e a 1ª Executada que fosse ordenada “a suspensão da instância durante seis meses, nos termos do n.º 4 do art.º 279º do C.P.C., apenas quanto à executada B.”.

Recaindo sobre tal requerimento conjunto, despacho do seguinte teor:

“Indeferido porquanto a suspensão da instância quanto apenas um dos executados não é, por natureza, possível.

A instância, a suspender-se, suspende-se totalmente e não apenas quanto a uma das partes”.
Notificado desse despacho, requereu a Exequente a reforma do mesmo, ao abrigo do disposto no art.º 669º, n.º 2, al. a9, do Cód. Proc. Civil, e, “cautelamente”, a interposição de recurso do despacho reformando – “do douto referido despacho” – conforme requerimento de reproduzido a folhas 34 a 37 destes autos.

Sendo tal requerimento objecto de despacho proferido a folhas 182 dos autos de execução, reproduzido a folhas 30, deste caderno de agravo, e que – considerando ser o despacho reformando, recorrível, e, assim, apenas poder o tribunal, interposto recurso, e perante as alegações respectivas, pronunciar-se quanto à requerida reforma – indeferiu o requerido.

Admitindo, do mesmo passo, "o recurso interposto pela exequente a folhas 189, do despacho de fls. 182, que indefere a suspensão da instância quanto à executada B."

Formulando a Exequente, nas suas alegações, as seguintes conclusões:

A) O presente recurso tem por objecto o duto despacho de fls. 182 dos autos e, bem assim, o duto despacho de fls. 191, nos termos dos quais o Tribunal a quo indeferiu a suspensão da instância executiva apenas quanto à executada B., tal como havia sido requerida em conjunto por Exequente e Executada, por requerimento apresentado em 15/12/2005.

B) O Meritíssimo Juiz a quo invocou, em síntese, que a "suspensão da instância quanto a apenas um dos executados não é, por natureza possível. A instância a suspender-se, suspende-se totalmente e não apenas quanto a uma das partes".

C) Com o devido respeito, não assiste razão ao Meritíssimo Juiz a quo, não se verificando essa situação nos seguintes casos previstos na lei:

a) Artigo 154º n.º 3 do CPREF, quanto à suspensão da instância quanto à executada declarada falida;

b) Artigo 871º do CPC, quanto aos bens penhorados em execução pendente;

c) Artigo 819º do CPC, a propósito da prestação de caução;

d) A procedência de embargos de executado com a correspondente extinção da instância quanto ao executado embargante, prosseguindo quanto aos demais.

D) A este propósito, sempre se dirá que é revelador o recente Acórdão da Relação de Guimarães de 06/10/2004 (in Col. Jur., 2004, IV, p. 282), no qual se diz: "1. É admissível a suspensão da instância executiva em caso de acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações apenas subscrito por um dos co- executados litisconsorte. II. Nessa hipótese a suspensão abrange apenas o co-executado subscritor do acordo, podendo a execução prosseguir contra o co-executado não outorgante".

E) Mais, "no caso de litisconsórcio voluntário, é livre a confissão, desistência e transacção individual limitada ao interesse de cada um na causa" - cfr. n.º 1 do artigo 298º do Código de Processo Civil.

F) Está assim na disponibilidade dos sujeitos processuais que compõem a relação material controvertida negociar uma proposta para regularização do pedido exequendo, e requerer a suspensão da instância unicamente quanto ao (s) executado (s) envolvido (s) nas negociações.

G) Por outro, o pedido de reforma baseado em lapso manifesto/errada qualificação jurídica nos termos do artigo 669º n.º 2 do CPC constante do requerimento de interposição cautelar de recurso, admitindo o processo recurso ordinário, constitui mera irregularidade face ao n.º 3 do mesmo artigo.

H) O Meritíssimo Juiz a quo verificando o lapso deveria de imediato reformar a decisão sob pena de violação dos princípios da economia processual, do aproveitamento dos actos e da adequação formal estatuído no artigo 265º A do CPC.

I) A douta decisão recorrida violou, assim, o artigo 47º da LULL, os artigos 27º n.º 2, 138º n.º 1, 264º, 265º A, 268º in fine, 279º n.º 4, 298º, 664º, 871º, todos do CPC, e, bem assim, o artigo 154º n.º 3 do CPREFER.

Requer a revogação dos "despachos recorridos", substituindo-os por outro que ordene suspensão da instância executiva apenas quanto à executada B. e revogue a condenação em custas.

Não houve contra-alegações.

O senhor juiz a quo manteve o despacho recorrido, considerando, "independentemente da questão de saber se o n.º 4 do art.º 279º do C.P.C. é susceptível de aplicação à acção executiva...", que "não se alcança a razão de ser da requerida suspensão, pois, tratando-se, como se trata de uma acção executiva, em que a exequente pretende que a execução prossiga quanto aos restantes executados, bastava-lhe não nomear bens à penhora da executada e continuar bens à penhora dos restantes executados".

II- Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Desde já se assinalando que, contra o ora pretendido pela Recorrente, nas suas alegações, objecto do presente recurso é apenas o despacho de folhas 182 dos autos de execução, que indefere a suspensão da instância quanto à executada B.”.

Que não também o subsequente despacho de folhas 191 desses autos – reproduzido a folhas 30 destes – que indeferiu a, subsequentemente, requerida reforma do despacho de folhas 182/29. E, assim, por isso que, como visto, apenas do primeiro de tais despachos foi, e expressamente, interposto recurso, apenas havendo sido recebido recurso, enquanto interposto do mesmo despacho.

Diga-se também, conquanto apenas marginalmente, que também a condenação em custas, no despacho que indeferiu a requerida reforma do despacho recorrido, e atento o montante das mesmas, não seria susceptível de recurso, cfr. art.º 678º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil.

Isto posto, e face às conclusões de recurso, que como é sabido, e no seu reporte à fundamentação da decisão recorrida, definem o objecto daquele – vd. art.ºs 684º, n.º 3, 690º, n.º 3, 660º, n.º 2 e 713º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil – é questão proposta à resolução deste Tribunal, a de saber se é possível a suspensão da instância, por acordo das partes, em processo executivo, apenas quanto a um dos executados.

Devendo considerar-se, com interesse, e emergente da documentada dinâmica processual, o referenciado supra, em sede de relatório.

E, ainda, que os títulos dados à execução, são duas livranças subscritas pela Executada “Latitude – Operadores Turísticos, Lda.”, e com aval de duas pessoas singulares, entre elas a executada B., conforme folhas 22 a 25.

Vejamos.

1. Nos termos do disposto no art.º 279º, n.º 4, do Cód. Proc. Civil, “As partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a seis meses”.

Não sofre crise a aplicabilidade de tal normativo ao processo executivo.

E, assim, desde logo, na consideração de se tratar, aquela, de disposição inserta nas “Disposições Gerais” relativas ao “Processo” – Título I, do Livro III, do Cód. Proc. Civil –

integrando a regulamentação relativa à “Instância” (tout court), que abarca o seu começo e desenvolvimento – secção I, do Capítulo II... – bem como a respectiva suspensão, interrupção e extinção – vd. secções II a IV.

Sendo que nem a literalidade do preceito consente a distinção consoante se trate de partes em acção declarativa ou em acção executiva, nem no preâmbulo do Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro – que aditou o referido n.º 4 – se encontra qualquer indicação no sentido de uma tal restrição do âmbito de aplicação da norma em apreço.

Acresce que, ainda quando um tal entendimento se não extraísse, directamente, do referenciado normativo, sempre o mesmo teria de admitir-se, no confronto do disposto no art.466º, nº 1, do mesmo código, por perfeitamente compatível com a natureza da acção executiva, cuja regulamentação própria também não contém qualquer disposição que a tanto obste.

A abordagem que assim se acolhe, mais não significa, aliás, do que o respeito e reconhecimento do princípio do dispositivo, o qual se traduz em atribuir às partes – na própria acção executiva – a total e incondicional disponibilidade sobre o objecto do processo.

E não briga, de modo algum, com a vedada suspensão da instância executiva, com fundamento na pendência de causa prejudicial, nos quadros do citado art. 279º, nº1, 1ª parte, uma vez que, como julgado, v.g., no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-06-02, (1) “não pode suspender-se a instância da acção executiva com fundamento na pendência de causa prejudicial, pois, não tendo a execução por fim a decisão de uma causa, não pode nela verificar-se a relação de prejudicialidade que o nº1 do art. 279º do CPC postula e exige”.

Que o mesmo é dizer que, ao contrário do que ocorrerá numa tal hipótese, a suspensão decretada ao abrigo do disposto no art. 279º, n.º 4, não só não contende ou conflitua com a natureza e função desempenhada pelo título executivo, como, na generalidade das vezes, pressupõe o respectivo acatamento e reconhecimento da função por si desempenhada, adentro a estrutura da acção executiva.

Correspondendo, a posição assim sufragada, de possibilidade de suspensão da acção executiva, seja com fundamento no disposto na 2ª parte do n.º 1 do art.º 279º, seja, logo também, ao abrigo do n.º 4 do mesmo art.º, ao que julgamos ser entendimento pacífico, na doutrina – veja-se Rodrigues Jacinto Bastos, José Lebre de Freitas. João Redinha. Rui Pinto, e

Lopes do Rego (2) - como na jurisprudência – cfr. Acórdãos da Relação do Porto, de 20-12-2004 e de 06-12-2005. (3)

Ora, definida a possibilidade de suspensão da instância executiva, afora os quadros da pendência de “causa prejudicial”, temos que igualmente nada na lei posterga a possibilidade de tal suspensão respeitar apenas a um de vários executados, em hipótese de litisconsórcio voluntário passivo.

Pelo contrário, são várias – embora não, exactamente, todas as pretendidas pela Exequente – as disposições legais que expressamente prevêem a suspensão da execução quanto a um dos executados, com prosseguimento relativamente aos demais.

No art.º 88º do CIRE, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, estabelece-se que “A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas...que atinjam os bens integrantes da massa insolvente...; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra eles”.

Sendo antecedente de tal preceito, o n.º 3 do art.º 154º, do CPEREF, que, no tocante aos efeitos da declaração da falência, no plano executivo, dispunha obstar aquela “...à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes”.

Concedendo-se, no entanto, que nos citados preceitos, mais do que a efectiva suspensão da instância quanto ao falido, esteja em causa o termo do processo comum executivo respectivo, quanto àquele, em vista da universalidade do processo falimentar/de insolvência respectivo.

A hipótese de procedência de embargos de executado, deduzidos apenas por um dos executados, e quando tal procedência não aproveite aos demais executados, é, também já, de extinção da execução, quanto ao executado opoente, que não de suspensão da mesma.

Mas já do disposto no art.º 871º do Cód. Proc. Civil, decorrendo incontornavelmente a consequência da suspensão da instância executiva, quanto a apenas um dos executados, desde que a dupla penhora respeite a bens de um só dos executados, que outros bens não tenha.

Como também, havendo oposição à execução, e prestando o opoente caução, ou tendo este impugnado a assinatura do documento particular e apresentado documento que constitua

princípio de prova – neste último caso, se o juiz, depois de ouvido o exequente, assim o entender – será suspenso o processo de execução, quanto àquele...prosseguindo quanto aos demais executados, cfr. art.º 818º, do Cód. Proc. Civil.

Finalmente, podem exequente e executado, de comum acordo, requererem a suspensão da instância executiva, para efeitos de pagamento em prestações da dívida exequenda, cfr. art.º 882º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil.

Tratando-se, tal acordo, ainda e sempre, de válida “manifestação da autonomia negocial no campo do direito disponível, com ou sem suspensão da execução”, e sujeito a “um regime especial, liberto do prazo de 6 meses...”.(4)

Sendo que, em anotação ao por último citado preceito legal, referem Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, (5) que “É admissível o acordo entre o exequente e o executado litisconsorte voluntário, prosseguindo a execução contra os executados que não o subscrevam”, (o sublinhado é nosso).

Remédio Marques, que aliás é citado a propósito pelos Autores anteriormente referidos, formula também, no § 9 do seu estudo intitulado “Algumas implicações do acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações apenas subscrito por um dos co-executados litisconsorte”, (6) as seguintes conclusões:

“(5) A validade e eficácia do acordo para pagamento da obrigação exequenda em prestações não carece de consentimento dos demais co-executados litisconsortes não outorgantes.

(6) Nesta medida, a suspensão da instância executiva somente se circunscreve ao co-executado outorgante, devendo a execução prosseguir para cumprimento coercivo dos deveres de prestar dos co-executados litisconsortes não outorgantes do acordo para pagamento em prestações...

(7) A sustação da execução que só diga respeito aos bens do co-executado outorgante não implica a suspensão da instância dos autos dos eventuais embargos de executado deduzidos pelos co-executados não outorgantes...”.

(8) Na falta de acordo, a instância dos embargos de executado deduzidos pelo co-executado outorgante pode ser suspensa ao abrigo do disposto no art.º 279º/1, 2ª parte, do C.P.C.”.

Na verdade, como considera o mesmo Remédio Marques, por um lado, a solução da não extensão da suspensão da execução aos co-obrigados não outorgantes, é a que, em sede de obrigações solidárias melhor quadra ao disposto no art.º 782º do Cód. Civil, de acordo com o qual a perda do benefício do prazo, não se estende aos co-obrigados do devedor executado outorgante.

E, por outro, é a única solução que assegura o respeito pelos direitos fundamentais processuais dos co-executados não outorgantes da convenção para pagamento da dívida exequenda em prestações. (7)

Pois não pode equiparar-se a celebração do acordo de pagamento em prestações, por um dos condevedores, à satisfação do direito do credor exequente por um dos condevedores, de jeito que a todos aproveite.

Dito isto quanto à suspensão da instância por acordo com um dos condevedores, para pagamento da dívida exequenda em prestações, logo resulta incontornável outra solução se não poder alcançar para o caso de suspensão da instância por acordo com um dos condevedores, nos quadros do art.º 279º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, que não seja, também, aí, a da singularidade de tal suspensão.

Neste sentido indo o referido Autor, quando expende: “Parece-nos óbvio que, havendo acordo entre o exequente e este co-executado (outorgante), a instância dos embargos pode ser sustada por um prazo não superior a seis meses (nova redacção do n.º 4 do artigo 279º, do C.P.C.).”. (8) Ora, tratando-se, como é o caso, de execução cambiária, em que o título executivo são duas livranças subscritas pela Executada “Latitude – Operadores Turísticos, Lda.”, e com aval de duas pessoas singulares, entre elas a executada B., temos, como é meridiano, que se trata, do lado dos executados, assim todos eles devedores solidários, no confronto da Exequente, de litisconsórcio voluntário, cfr. art.ºs 77º e 47º, da LULL, 512º, n.º 1, 1ª parte, do Cód. Civil, e 27º do Cód. Proc. Civil.

E nem se diga, como se faz em sede de despacho de sustentação, que à Executada “bastava-lhe não nomear bens à penhora da executada e (nomear) bens à penhora dos restantes executados”.

A mesma afirmação do princípio da autonomia negocial no domínio dos direitos disponíveis, não consente que se coarcte à parte a possibilidade de optar pelo mecanismo ou estratégia

processual que melhor lhe aprouver, de entre os legalmente admissíveis, sem infracção do princípio da boa-fé.

Para além de que, provavelmente, logrará a Exequente melhor garantia do seu crédito, penhorando bens da executada B., e, seguidamente, obtendo a suspensão da execução, por acordo, quanto àquela, do que, abstendo-se de fazer penhorar quaisquer bens da mesma, acordar com aquela Executada a suspensão da instância.

Posto o que, e sem necessidade de maiores considerações, logo se alcança o sem fundamento do despacho recorrido.

Procedendo as conclusões de recurso.

III- Nestes termos, acordam em conceder provimento ao agravo, revogando o despacho recorrido, a substituir por outro que defira à requerida suspensão da instância, nos quadros do art.º 279º, n.º 4, do Cód. Proc. Civil.

Sem custas, vd. art.º 2º, n.º 1, al. g), do Cód. Custas Judiciais.

Lisboa, 2006-09-21
(Ezagüy Martins)
(Maria José Mouro)
(Neto Neves)

1.-Rev. N.º 1304/02-1ª: Sumários 6/2002.

2.-In "Notas ao Código de Processo Civil", Vol. II, 3.ª Ed., pág. 45; "Código de Processo Civil, Anotado", Vol. 1.º, Coimbra Editora, 1999, pág. 503; "Comentários ao Código de Processo Civil", Almedina, 1999, pág. 226, respectivamente.

3.-Processos 0456100 e 0524895, ambos em www.dgsi.pt/jtrp.nsf.

4.-Vd. Lebre de Freitas. Armindo Ribeiro Mendes, in "Código de Processo Civil, Anotado", Vol. 3º, Coimbra Editora, pág. 551.

5.-In op. cit., pág. 552.

6.-in "Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa", Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002, págs. 718, 719.

7.-In. op. cit. folhas 710.

8.-Idem, folhas 713.

II.- COMENTÁRIO/ANOTAÇÃO

A.- O REGIME DO ACORDO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA EM PRESTAÇÕES: QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS RESULTANTES DO ACORDO TER SIDO SUBSCRITO APENAS POR UM DOS CO-DEVEDORES LITISCONSORTES?.

Este problema surge no âmbito de aplicação da disposição normativa do art. 882.º CPC de 1961². Este critério-normativo veio permitir que a dívida exequenda seja liquidada em prestações – quando estejamos perante uma execução comum para pagamento de quantia certa³.

Revela-se indispensável uma análise detalhada deste regime⁴ – relativo ao pagamento da dívida exequenda em prestações⁵, por acordo entre o exequente e o executado –, já que, só desta forma, será possível compreender a aplicação práctico-normativa que culminou com a decisão judicativo-decisória do acórdão sob apreciação.

O requerimento, para pagamento da dívida exequenda em prestações, é admitido desde que sejam observados três requisitos, a saber: 1) exequente e executado, de comum acordo⁶, o requererem; 2) deve ser dirigido ao agente de execução; 3) os outorgantes têm de pedir a suspensão da execução⁷. O n.º 2 do art. 882.º do referido CPC consagra as formalidades que devem ser respeitadas aquando da celebração deste requerimento, logo, este deve ser subscrito pelo exequente e executado que, conjuntamente, têm de apresentar o plano de pagamento

² Constante do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril (versão mais actualizada).

³ Capítulo III, Subtítulo II, do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril (versão mais actualizada).

⁴ Constante do art. 882.º e seguintes do Código de Processo Civil português.

⁵ Esta figura já existia no domínio do processo fiscal. Cfr. LEBRE DE FREITAS, José, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 551.

⁶ Este acordo é válido “como manifestação da autonomia negocial no campo do direito disponível”. LEBRE DE FREITAS, José, ob. cit., p. 551.

⁷ Segundo ABÍLIO NETO, esta suspensão da instância executiva não se encontra sujeita ao prazo previsto no art. 279.º/4 do CPC de 1961, ou seja, pode ultrapassar os seis meses que essa previsão normativa consagra como limite para os casos de suspensão. Logo, o acordo pode suspender a execução por um prazo superior a seis meses. Cfr. ABÍLIO NETO, *Código de Processo Civil Anotado*, 23.ª edição actualizada, 2011, e ainda, no mesmo sentido, LOPES DO REGO, Carlos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2004, p. 125; LEBRE DE FREITAS, José, ob. cit., p. 551; BASTOS, Jacinto Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. IV, 2.ª edição, Lisboa, 2005, p. 120; BRITO, Wanda e MESQUITA, Duarte, *Código de Processo Civil Anotado*, 18.ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, p. 740 e 741.

acordado. Essa apresentação deve ser efectuada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante propostas em carta fechada, até à aceitação da proposta apresentada⁸. A garantia do crédito exequendo, regulada pelo art. 883.º do CPC, determina que a penhora, já feita na execução – que se manterá até integral pagamento, na falta de convenção em contrário –, continua a funcionar como garantia da dívida exequenda objecto do acordo para pagamento em prestações⁹.

A falta de pagamento de qualquer das prestações acordadas importa o vencimento imediato das subsequentes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito, *ex vi* art. 884.º do CPC¹⁰.

Por último, importa abordar o postulado normativo, constante do art. 885.º do CPC, relativo às situações de pluralidade de credores¹¹. Quando estejamos perante uma execução que envolva vários credores, a sustação da execução fica sem efeito se algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, requerer o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito. Neste caso, o exequente é notificado para, no prazo de dez dias declarar¹² se desiste da garantia prevista no art. 883.º/1 do CPC, ou se requer também a prossecução da execução, ficando sem efeito o acordo celebrado com o executado. Se o exequente desistir da penhora, o requerente (credor reclamante cujo crédito esteja vencido) assume a sua posição. O n.º 5 deste artigo é inovador e, como qualquer novidade legal na nossa ordem jurídica, não parece estar isento de críticas. Na nossa opinião, parece indicar que o âmbito de aplicação, de todas as disposições constantes deste artigo, se cingirá aos casos em que – exequente e executado – acordem na suspensão da instância por prazo não superior a seis meses, já que a remissão para o disposto no art. 279.º/4 do CPC não pode ter outra interpretação que não esta.

⁸ O DL 38/2003 veio alargar o prazo anteriormente previsto neste âmbito. Cfr. LEBRE DE FREITAS, José, *ob. cit.*, p. 552.

⁹ *Ibidem*, página 552 e 553. Cfr., também, LOPES DO REGO, Carlos, *ob. cit.*, p. 126.

¹⁰ LOPES DO REGO, Carlos, *ob. cit.*, p. 127; LEBRE DE FREITAS, José, *ob. cit.*, p. 553; BASTOS, Jacinto Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. IV, 2.ª edição, Lisboa, 2005, p. 121.

¹¹ LOPES DO REGO, Carlos, *ob. cit.*, p. 127 e 128; LEBRE DE FREITAS, José, *ob. cit.*, página 554 e 555; BASTOS, Jacinto Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. IV, 2.ª edição, Lisboa, 2005, p. 122.

¹² A ausência de resposta, por parte do exequente, é acompanhada pela cominação legal de se entender que desiste da penhora já efectuada.

Assim sendo, os direitos que este artigo pretende proteger – *maxime*, os direitos dos credores reclamantes – não serão acautelados quando o acordo celebrado, entre exequente e executado, preveja a suspensão da instância por um período superior a seis meses¹³.

O presente acórdão debruça-se sobre a questão relativa à admissibilidade da suspensão da instância, apenas quanto a um de vários co-executados (litisconsortes), por acordo entre o exequente e aquele.

O autor **A** moveu, contra **B** e outros, uma execução. No decorrer dos autos, **A** e **B** (primeira executada) requereram que fosse ordenada “a suspensão da instância durante seis meses, nos termos do art. 279.º/4 do CPC, apenas quanto à executada **B**”. O despacho da 1.ª Instância veio indeferir este requerimento: “Indeferido porquanto a suspensão da instância quanto apenas um dos executados não é, por natureza, possível. A instância, a suspender-se, suspende-se totalmente e não apenas quanto a uma das partes”.

Notificado desse despacho, requereu o Exequente a reforma do mesmo, ao abrigo do art. 669.º/2/a do CPC. Nas suas alegações, a Exequente veio concluir que, em determinadas situações, a instância pode ser suspensa quanto a apenas um dos executados, nomeadamente: a) Artigo 88.º do CIRE, quanto à suspensão da instância quanto à executada declarada falida (hoje insolvente); b) Artigo 871.º do CPC, quanto aos bens penhorados em execução pendente; c) Artigo 819.º do CPC, a propósito da prestação de caução; d) A procedência de embargos de executado com a correspondente extinção da instância quanto ao executado embargante, prosseguindo quanto aos demais.

A este propósito, sempre se dirá que é revelador o recente Acórdão da Relação de Guimarães, de 06/10/2004 (in *Col. Jur.*, 2004, IV, p. 282), no qual se diz: “1. É admissível a suspensão da instância executiva em caso de acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações apenas subscrito por um dos co-executados litisconsorte. II. Nessa hipótese a suspensão abrange apenas o co-executado subscritor do acordo, podendo a execução prosseguir contra o co-executado não outorgante”.

¹³ O que nos causa algum espanto, visto que, na maior parte dos casos, os acordos serão sempre celebrados por um prazo superior ao limite temporal – de seis meses – previsto no art. 279.º/4 do CPC. No mesmo sentido, ABÍLIO NETO, *Código de Processo Civil Anotado*, 23.ª edição actualizada, 2011. Entendem de forma diversa, LOPES DO REGO, Carlos, ob. cit, p. 128; LEBRE DE FREITAS, José, ob. cit., página 554 e 555; BASTOS, Jacinto Rodrigues, ob. cit, página 122. Cfr., também, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/10/2005, do relator TELES DE MENEZES, processo n.º 0534613.

Assim sendo, devemos entender que se encontra na disponibilidade dos sujeitos processuais, que compõem a relação material controvertida, negociar uma proposta para regularização do pedido exequendo e, conseqüentemente, requerer a suspensão da instância unicamente quanto ao executado envolvido na negociação.

O juiz *a quo* manteve o despacho recorrido, considerando, “independentemente da questão de saber se o art. 279.º/4 do CPC é susceptível de aplicação à acção executiva...”, que “não se alcança a razão de ser da requerida suspensão, pois, tratando-se, como se trata de uma acção executiva, em que a exequente pretende que a execução prossiga quanto aos restantes executados, bastava-lhe não nomear bens à penhora da executada e continuar bens à penhora dos restantes executados”.

O objecto do presente recurso centra-se, como já referimos, na questão relativa à possibilidade de suspensão da instância, por acordo das partes, em processo executivo, apenas quanto a um dos co-executados.

Quanto à aplicabilidade deste normativo ao processo executivo, podemos afirmar – em consonância com o entendimento da doutrina e jurisprudência maioritárias – que a sua aplicação não sofre qualquer tipo de crítica. O elemento literal deste preceito normativo não permite inferir qualquer tipo de distinção entre partes de uma acção declarativa ou partes de uma acção executiva. Por último, o disposto no art. 466.º/1 do CPC parece reforçar esta ideia, já que não existe qualquer indicação que permita incompatibilizar a aplicação desta norma, no âmbito de uma acção executiva, com as demais disposições respeitantes à acção executiva propriamente dita. Como resulta do acórdão em análise, “A abordagem que assim se acolhe, mais não significa, aliás, do que o respeito e reconhecimento do princípio do dispositivo, o qual se traduz em atribuir às partes – na própria acção executiva – a total e incondicional disponibilidade sobre o objecto do processo”.

Passando agora ao tratamento da principal questão que nos ocupa – relativa à possibilidade de tal suspensão poder respeitar apenas a um dos co-executados – podemos afirmar que são várias as disposições legais que prevêem, expressamente, a suspensão da execução quanto a um dos executados, com prosseguimento em relação aos demais – *v.gr.* o art. 88º do CIRE (como já referido supra), e ainda, mais importante para o nosso comentário, a situação de

acordo entre exequente e executado, para efeitos de pagamento da dívida exequenda em prestações, nos termos do art. 882º do CPC¹⁴.

REMÉDIO MARQUES trata, de forma bastante aprofundada, esta problemática. É seu entendimento que o legislador, ao estabelecer o regime jurídico relativo ao pagamento em prestações da dívida exequenda, apenas terá pensado nos casos de unicidade das partes litigantes – deixando de fora várias situações, nomeadamente, a respeitante à execução deduzida por um credor contra vários devedores litisconsortes¹⁵.

Em primeiro lugar, devemos questionar-nos se o acordo celebrado, entre exequente e co-executado (outorgante), implica uma confissão judicial (tácita) ou extrajudicial do dever de prestar cujo mérito esteja, eventualmente, a ser discutido nos embargos de executado, isto é, se valerá como uma confissão-prova, efectuada no apenso de embargos de executado. Acompanhamos o referido autor quanto à melhor solução para este problema, propondo, na sua esteira, que o co-executado outorgante, no momento de celebração do acordo, emita um protesto, sob a forma de reserva¹⁶.

Nas palavras de REMÉDIO MARQUES, “o executado pode, através de uma contradecaração a que se dá o nome de protesto, acautelar que certo comportamento (*in casu*, a celebração do dito acordo) seu não possui determinada significação negocial – *id est*, que a outorga desse acordo não envolve o reconhecimento da dívida, cuja oponibilidade encontra, entre outros fundamentos, em discussão nos embargos –, que, de outro modo, receia que possa ser-lhe validamente atribuída”¹⁷⁻¹⁸. Esta declaração do co-executado outorgante deve constar do intróito do acordo para pagamento da dívida exequenda a prestações¹⁹.

¹⁴ LEBRE DE FREITAS e Armindo RIBEIRO MENDES referem, a este propósito, que “É admissível o acordo entre o exequente e o executado litisconsorte voluntário, prosseguindo a execução contra os executados que não o subscrevam”. LEBRE DE FREITAS, José, ob. cit., p. 552.

¹⁵ REMÉDIO MARQUES, João Paulo, “Algumas implicações do acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações apenas subscrito por um dos co-executados litisconsorte”, in: *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica, 2002, pp. 694 e 695.

¹⁶ *Ibidem*, p. 697.

¹⁷ De acordo com REMÉDIO MARQUES, ob. cit., pp. 697 e 698, “O co-executado outorgante declara que pretende efectuar o pagamento da dívida a prestações (significado lícito), mas simultaneamente pode efectuar uma reserva do direito de (continuar a) impugnar a exigibilidade da dívida exequenda relativamente à sua pessoa (significado lícito diverso do primeiro). Tendo uma vontade e uma actuação perfeitamente coerentes, o referido executado pode – ao reservar o direito de continuar a impugnar o fundo ou o mérito da dívida exequenda – simplesmente (e lícitamente) pretender precaver-se, para a hipótese de a impugnação (nos embargos de executado) não proceder, ao subscrever o referido acordo de tal forma que consegue que a penhora que incide sobre os seus bens seja levantada ou, não o sendo, evita ou protraí para momento posterior a venda ou adjudicação dos bens, mediante os efeitos decorrentes da sustação da execução”.

Passando agora à análise da problemática, constante do acórdão objecto do nosso estudo, atinente às situações em que exista um acordo celebrado entre o exequente e um dos co-executados – casos de pluralidade de executados – podemos afirmar que duas questões se levantam: 1) se a eficácia do acordo carece da anuência dos restantes executados litisconsortes; e 2) qual o domínio e âmbito da suspensão da instância que haja de ser decretada logo que os outorgantes o requeiram com a junção do acordo no processo.

Esta última questão suscita uma outra dúvida, que consiste em saber se deverá a sustação da execução, na sequência do cumprimento do disposto no art. 882.º/1 do CPC, implicar, igualmente, a suspensão da instância nas várias acções declarativas de embargos de executado que, porventura, estejam a correr²⁰. REMÉDIO MARQUES recorre a uma solução analógica – fazendo uso do disposto quanto ao caso julgado entre codevedores solidários²¹ –, já que, como sabemos, não existe regulação legal específica para esta matéria.

No nosso caso em concreto, revelam-se proféticas as palavras de REMÉDIO MARQUES quando afirma que “não há dúvida que, nas hipóteses de pluralidade de executados litisconsortes – para mais quando a causa de pedir da execução se funda numa relação cambiária em que todos eles são devedores solidários, visto serem subscritor e avalistas de uma livrança, de que o exequente é portador (arts. 47.º e 77.º da LULL) –, a convenção tendente ao pagamento da dívida em prestações não tem que ser subscrita pela totalidade dos executados” e, “De facto, nas obrigações solidárias cada um dos devedores responde pela totalidade da prestação da prestação e esta a todos libera (art. 512.º/1 do CC)...”²². Assim, conclui este Autor, merecendo a nossa concordância, que um acordo deste tipo – desde que tenha por objecto a satisfação da totalidade da dívida exequenda – deve ser plenamente admitido na nossa ordem jurídica.

Cumpre-nos agora responder à segunda questão enunciada.

O problema do âmbito da suspensão da instância, cominada no citado art. 882.º/1 do CPC de 1961, em sede dos autos da execução propriamente dita, pode ser resolvido de duas formas: 1)

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ Ainda que o exequente inclua, por sua vez, uma declaração protestatória simultânea, capaz de contrastar com a declaração do co-executado, não podemos dar prevalência à reserva do co-executado ou à declaração protestatória contrária do exequente. Assim, não é possível extrair uma ilação unívoca e segura destas manifestações contraditórias. Cfr. REMÉDIO MARQUES, João Paulo, ob. cit., p. 698. Contra, BRITO, Wanda e MESQUITA, Duarte, *Código de Processo Civil Anotado*, 18.ª edição, Almedina, 2009, p. 741.

²⁰ *Ibidem*, p. 706.

²¹ *Ibidem*. Cfr. também MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações* (com a colaboração do Prof. RUI DE ALARCÃO), policopiado, Coimbra, 1958, p. 136-139.

²² REMÉDIO MARQUES, João Paulo, ob. cit., p. 707.

concedendo-se o alargamento da suspensão da instância executiva a todos os executados litisconsortes; ou 2) limitando-a ao executado que haja subscrito o acordo para pagamento em prestações e requerido a referida suspensão²³. A segunda solução revela-se mais adequada, já que, no âmbito das obrigações solidárias – mais propriamente, no que concerne ao regime da perda do benefício do prazo, previsto no art. 782.º do CC – a imposição da sustação da execução relativamente a todos os co-executados, outorgantes e não outorgantes do acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações, contraria o regime substantivo, que prevê, por sua vez, que a perda do prazo opere apenas em relação ao co-executado, outorgante daquele acordo, que der causa ao incumprimento.

Uma das críticas, apontadas a esta solução, consistia no facto de “a sustação da execução, somente no que aos bens penhorados ao codevedor outorgante diz respeito, poderia originar eventuais prejuízos a credores reclamantes, nas eventualidades em que, após o decurso do prazo de 15 dias subsequente à notificação do despacho de sustação, tenham sido deduzidas reclamações de créditos relativamente aos bens penhorados do codevedor outorgante, já que esses credores teriam que aguardar o incumprimento do acordo para que a execução dos bens do executado outorgante saísse do seu estado de letargia ou de quiescência”²⁴.

Por último, temos de analisar a questão da (eventual) comunicabilidade da suspensão da instância executiva aos embargos de executado que se encontrem pendentes. Os embargos de executado são “contra-acções declarativas tendentes a destruir os efeitos do título executivo²⁵ e/ou da obrigação que nele se encerra”²⁶.

Na esteira de REMÉDIO MARQUES, entendemos que, se o exequente e o co-executado outorgante chegarem a acordo para suspender a instância dos embargos, esta poderá ser sustada por um prazo nunca superior a seis meses, *ex vi* art. 279.º/4 do CPC de 1961 (*idem*, art. 272.º/4, do novo CPC de 2013, embora neste novo Código a suspensão da instância não possa ultrapassar o período de três meses). No caso de inexistir acordo entre aqueles, poderemos entrever outra possibilidade de sustação da instância dos embargos de executado, por força do

²³ Acrescente-se ainda que “Nada impede, doutra sorte, que os executados não outorgantes subscrevam, com a anuência do exequente, o pedido de suspensão da instância executiva, não obstante não fiquem vinculados pelo acordo”. *Ibidem*, p. 708.

²⁴ Cfr. REMÉDIO MARQUES, João Paulo, *ob. cit.*, p. 709.

²⁵ ANSELMO DE CASTRO, *A Acção Executiva Singular, Comum e Especial*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1973, pp. 47 e 302.

²⁶ REMÉDIO MARQUES, João Paulo, *ob. cit.*, p. 711.

disposto na 2.^a parte do n.º1 do art. 279.º do CPC de 1961 (*idem*, artigo 272.º/1, 2.^a parte, do CPC de 2013).

Resta-nos indagar se o acordo para pagamento da obrigação exequenda em prestações constitui motivo justificado que justifique a suspensão da instância dos embargos nos termos deste preceito normativo. Como já referimos supra, o co-executado, ao celebrar o acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações, tem como principal objectivo levantar ou obstar (consoante esteja ou não efectuada) a penhora que sobre os seus bens recaia, nunca implicando a sua subscrição uma confissão dos factos.

Desta forma, faria sentido não se permitir que a suspensão dos embargos de executado fosse decretada nos termos deste artigo, visto que o co-executado continuaria a manifestar interesse no que diz respeito à decisão sobre a validade, existência e exigibilidade da dívida²⁷.

Ainda assim, diversas razões apontam no sentido contrário, nomeadamente, motivos de economia processual, de boa fé no cumprimento das obrigações, entre outras.

B.- O REGIME DO ACORDO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA EM PRESTAÇÕES NA NOVA REFORMA DO PROCESSO EXECUTIVO.

A Reforma da Acção Executiva de 2003 é caracterizada, por muitos, como aquela que operou uma refundação do Direito Processual Civil no âmbito do processo executivo.

Chega-se a falar, a este propósito, de uma efectiva mudança de paradigma. TEIXEIRA DE SOUSA descreve a situação vivida e que conduziu a tal mudança de paradigma: “em 1 de Janeiro de 1992, estavam pendentes 80.948 execuções, tendo entrado 97.452 processos executivos e terminado 78.003 (cerca de 44% das execuções pendentes). Dez anos depois, em 1 de Janeiro de 2002, encontravam-se pendentes 516.780 execuções (um aumento de 638% em relação a 1992), tendo sido instauradas 268.894 (um acréscimo de 275% em relação a 1992) e terminado apenas 174.285 (ou seja, uma percentagem de 22%, metade da verificada 10 anos antes)”²⁸. Destes dados podemos retirar que a realidade portuguesa, em termos de processo

²⁷ BRITO, Wanda e MESQUITA, Duarte, *Código de Processo Civil Anotado*, 18.ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, p. 741 e, acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 0336379, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

²⁸ RIBEIRO MENDES, Armindo, “Forças e Fraquezas do Modelo de Acção Executiva no Limiar do Século XXI – Que Modelo para o Futuro?”, Texto que serviu de base à intervenção do autor no Colóquio sobre Processo Civil realizado

executivo, é, vincadamente, marcada por um aumento desenfreado do número de execuções pendentes com correspondente diminuição da percentagem de execuções findas em cada ano. De acordo com TEIXEIRA DE SOUSA, podemos concluir que “foi esta situação de completa falência do sistema da acção executiva singular que motivou o legislador a encetar uma revisão global do seu regime (...) É igualmente ela que a recente Reforma da Acção Executiva pretende dar resposta, procurando instituir um sistema que, no seu âmbito próprio, possa assegurar a justiça distributiva numa sociedade cuja economia se baseia no crédito e no consumo”²⁹.

Não obstante as expectativas criadas em torno desta Reforma, rapidamente, através da prática forense, se pôde constatar que tais esperanças eram manifestamente infundadas. Eram várias as vozes críticas que proclamavam o falhanço desta Reforma, nomeadamente, PAULO PIMENTA e LEBRE DE FREITAS afirmavam, respectivamente, que esta era a pior Reforma Processual dos últimos quarenta anos, e ainda, que a lentidão da criação dos juízos de execução e a ineficácia dos meios informáticos constituíam pressupostos inultrapassáveis da aplicação eficiente da Reforma. Após este falhanço colossal da Reforma de 2003, operou-se em 2008 aquilo que podemos chamar de Reforma da Reforma da Acção Executiva³⁰.

Em termos gerais, as medidas adoptadas³¹ nesta Reforma de 2008 permitiram alcançar os objectivos de simplificar e eliminar formalidades processuais desnecessárias, de promover a eficácia nas execuções e no processo executivo, e de criar mecanismos de carácter preventivo para evitar acções judiciais desnecessárias³². Apesar de todas estas medidas, a verdade é que os esperados resultados não se comprovaram na prática forense, pelo que durante os anos de 2008 e 2009 não parou de subir o número de execuções pendentes, tendo-se ultrapassado o limite abismal do milhão de execuções pendentes. Nas palavras de RIBEIRO MENDES, parece que em Portugal vigora a regra do “executai-vos uns aos outros!”.

em 27 de Maio de 2010 no Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquioprocessocivil_ribeiromendes.pdf.

²⁹ TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel, *“A Reforma da Acção Executiva”*, Lisboa, Lex, 2004.

³⁰ Decreto-lei nº 226/2008, de 20 de Novembro de 2008.

³¹ Segundo RIBEIRO MENDES, Armando, “A Reforma de 2003, aprofundada em 2008, manteve intocado o modelo de 1961, com as sucessivas correcções até 1997, mas pretendeu consagrar um novo paradigma que pressupões um certo grau de desjudicialização ou privatização da função executiva, sobretudo a prática de actos materiais da penhora e venda de bens.”, ob. cit., p. 7. A figura do agente (solicitador) de execução, inspirada no modelo francês (*huissier de justice*), é o grande corolário desta privatização da função executiva, conferindo-se a este funções anteriormente cometidas ao juiz e aos oficiais de justiça. Sobre este, e outros, modelo(s) consultar TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel, ob. cit., p. 14 e, também, LEBRE DE FREITAS, José, *“Os paradigmas da acção executiva”*, in Estudos de Direito Civil e Processo Civil, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 787 e seguintes.

³² RIBEIRO MENDES, Armindo, ob. cit., p. 4.

Surgem agora, com a Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, profundas alterações sobre a temática que tem sido objecto da nossa investigação ao longo deste comentário.

Desde logo, a subsecção passa a ter por epígrafe “Do pagamento em prestações e do acordo global”, acrescentando-se, à anterior, a figura (inovatória) do acordo global – que será objecto de uma breve análise de seguida.

Passemos agora à apreciação do regime do acordo para pagamento da dívida exequenda em prestações.

O art. 806.º do novo CPC de 2013 (“Pagamento em prestações”) dispõe o seguinte: “1 – O exequente e o executado podem acordar no pagamento em prestações da dívida exequenda, definindo um plano de pagamento e comunicando tal acordo ao agente de execução. 2 – A comunicação prevista no número anterior pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e determina a extinção da execução”.

Daqui podemos retirar que passam a ser dois os pressupostos que condicionam a admissibilidade do acordo de pagamento, sendo eles: 1) acordo entre exequente e executado, que deve definir o plano de pagamento acordado; e 2) comunicação desse acordo ao agente de execução.

Como é fácil perceber, a nova lei suprime a exigência, imposta às partes, de requerem – simultaneamente (com a apresentação do acordo de pagamento) – a suspensão da instância. Aliás, como veremos, a suspensão da instância deixa de ser aplicável neste âmbito, fazendo-se operar, por sua vez, a extinção da instância executiva. O n.º 2 deste artigo pretende fixar o limite temporal relativo à apresentação da comunicação prevista no n.º 1, prescrevendo – nos mesmos termos do anterior art. 882.º/2 do CPC de 1961 – que a comunicação pode ser efectuada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada. A parte final deste n.º 2 é que constitui outra novidade da Reforma de 2013, já que prevê, como consequência legal para aquele acordo, a extinção da instância executiva – em vez da normal (e anteriormente consagrada) suspensão³³.

³³ É entendimento do CSM que “Este efeito não é o mais natural, defendendo-se a manutenção do actualmente existente (suspensão da execução)”. Consultar Parecer do Conselho Superior da Magistratura, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf. Na nossa opinião, esta medida reporta-se não a um pensamento – como seria de esperar – directamente conexionado com a melhor solução de

O art. 807.º do novo CPC (“Garantia do crédito exequendo”) – anterior art. 883º do CPC de 1961 – estabelece o seguinte: “1 – Se o exequente declarar que não prescinde da penhora já feita na execução, aquela converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, beneficiando estas garantias da prioridade que a penhora tenha, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º. 2 – O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais ou substituam a resultante da conversão da penhora. 3 – As partes podem convençionar que a coisa objeto de penhor fique na disponibilidade material do executado. 4 – O agente de execução comunica à conservatória competente a conversão da penhora em hipoteca, bem como a extinção desta após o cumprimento do acordo”.

O n.º 1 deste preceito é, sem dúvida, a grande inovação desta Reforma. Contrariamente ao preceituado na lei antiga – que previa como garantia do crédito exequendo a penhora já efectuada na execução, mantendo-se a mesma até integral pagamento do mesmo –, a nova lei quebra radicalmente com aquela disposição, entendendo-se que a penhora – desde que o exequente declare que dela não prescinde – se converte, automaticamente, em hipoteca ou penhor^{34 35}.

Estas garantias substantivas gozam da prioridade que a penhora tenha, ou seja, os efeitos desta conversão estendem-se até ao momento inicial em que a penhora efectivamente tenha sido efectuada – ou, ainda, até ao momento de registo do arresto que se tenha convertido na mesma³⁶ e, ainda, agora segundo o Prof. REMÉDIO MARQUES, tais garantias desfrutam da prioridade reportada ao momento em que tenha sido registada, pelo próprio exequente, hipoteca voluntária, judicial ou legal anterior à penhora por cujo respeito tenha sido instaurada a execução na qual foi tenha sido realizado o acordo para pagamento a prestações (ou o acordo global).

Tudo isto sem prejuízo das eventuais implicações que o art. 809.º do CPC possa suscitar. O n.º 2 limita-se a reproduzir uma solução já constante da lei anterior, permitindo às partes que

direito possível para a situação, mas antes por um pensamento político-legislativo orientado para a obtenção de resultados estatísticos anuais capazes de “esconder” a realidade das execuções pendentes em Portugal.

³⁴ Estamos perante duas garantias especiais das obrigações. O regime jurídico destas figuras encontra-se regulado no art. 666.º e seguintes do Código Civil e art. 686.º e seguintes do mesmo Código, respectivamente.

³⁵ De acordo com o Parecer do CSM, “O legislador, no desenvolvimento dos efeitos da conversão prevista neste artigo, deve assumir que passamos a estar perante garantia reais substantivas, aplicando-se os regimes destas em todas as situações que venham a ocorrer (renovação da execução, nova execução, distrate, efeitos da declaração de insolvência, etc.), sem quaisquer excepções ou especialidades.”. Consultar Parecer do Conselho Superior da Magistratura, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf.

³⁶ Segundo o CSM “...deve ser previsto o aproveitamento da prioridade da garantia extinta (a penhora) para as novas garantias.”. Consultar Parecer do Conselho Superior da Magistratura, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf.

convencionem outras garantias adicionais ou substituam a resultante da conversão da penhora, ou seja, confere-se às partes um amplo poder negocial no que diz respeito ao estabelecimento das garantias do crédito exequendo *in casu concreto*. O n.º 3, no seguimento de uma proposta constante do Parecer do CSM sobre o Projecto do Novo CPC, consagra a possibilidade do bem (objecto de penhor) ficar na disponibilidade material do executado.

Ainda assim, mesmo que as partes convencionem neste sentido, deverá a constituição do penhor e a descrição do bem empenhado constar do registo informático de execuções, tal como previsto pelo art. 717.º/2/f do novo CPC (veja-se também o disposto quanto à citação de credores no art. 786.º/1/b do novo CPC) – assim se suprimindo a função do desapossamento. O n.º 4 diz respeito às situações que envolvam a conversão da penhora em hipoteca, isto é, quando os bens penhorados sejam bens sujeitos a registo. Devemos remeter para as disposições constantes do art. 717.º/2/e, g e do art. 755.º/1, ambos do novo CPC de 2013.

O art. 808.º do novo CPC (“Consequência da falta de pagamento”) determina que: “1 – A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 850.º. 2 – Na execução renovada, a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 807.º, só podendo recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução. 3 – Se os bens referidos no número anterior tiverem sido entretanto transmitidos, a execução renovada seguirá diretamente contra o adquirente, se o exequente pretender fazer valer a garantia.”.

Quanto ao n.º 1 cumpre-nos fazer uma breve ressalva, já que a expressão “importa o vencimento imediato das seguintes” poderia ser eliminada – por repetir, desnecessariamente, o disposto no art. 781.º do CC³⁷.

No que concerne às consequências da disposição normativa constante do n.º 2, podemos afirmar, no seguimento do Parecer do CSM, que “A primeira parte da norma é útil. Dela resulta que a hipoteca e o penhor constituídos nos termos previstos no número anterior se regem pelas regras próprias destas garantias substantivas, pelo que, renovada a execução, valem como tal – exigindo-se nova penhora do bem e não uma mera reconversão da garantia.”.

³⁷ Consultar Parecer do Conselho Superior da Magistratura, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf.

Por último, importa mencionar que o n.º 3 permite que o exequente faça valer, directamente contra o executado, a sua garantia substantiva (hipoteca ou penhor), beneficiando do regime destas garantias especiais das obrigações.

Temos, por fim, o art. 809.º do novo CPC (“Tutela dos direitos dos restantes credores”), cuja redacção estabelece que: “1 – Renova-se a instância caso algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, o requeira para satisfação do seu crédito. 2 – No caso previsto no número anterior, é notificado o exequente para, no prazo de 10 dias, declarar se: a) Desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 807.º; b) Requer também a renovação da instância para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado. 3 – A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 807.º. 4 – Desistindo o exequente da garantia, o requerente assume a posição de exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 850.º”.

Este artigo não rompe com as soluções postuladas na lei anterior. Aliás, a única diferença, para além da substituição do termo “suspensão” pelo termo “renovação” – justificado pelo facto de, hoje em dia, o acordo para pagamento determinar a extinção da instância executiva –, consiste na supressão do anterior n.º 5 do art. 885.º.

Em nosso entender, andou bem o legislador ao fazê-lo, já que a interpretação literal daquele artigo – apesar de na prática forense não ter suscitado questões de grande relevo – poderia conduzir a situações bastante complexas, como já analisamos supra. Quanto a este artigo, tudo quanto ficou exposto – sobre as consequências do mesmo na lei anterior – vale, inteiramente, no âmbito do novo CPC de 2013.

O acordo global vem permitir algo que o anterior CPC não previa.

É nossa opinião que o legislador, através da consagração desta nova figura, pretendeu evitar as situações de “impasse” que, normalmente, surgiam por força da tutela dos direitos dos restantes credores, pois, como sabemos, é pouco provável que, actualmente, uma pessoa (singular ou colectiva) tenha dívidas apenas respeitantes a um credor. Posto isto, estamos em crer que o legislador, ao permitir que todas as partes interessadas – e que possam conformar, directamente, o andamento da execução (exequente, executado e credores reclamantes) – celebrem, entre si, de comum acordo, um plano de pagamentos, pretende evitar que o acordo para pagamento em prestações celebrado – somente entre exequente e executado – acabe por

não produzir efeitos, em virtude do regime de tutela dos direitos dos restantes credores que, maioria das vezes, culminaria com a ineficácia do acordo para pagamento em prestações celebrado.

Concluindo, o legislador pretendeu, desta forma, garantir o respeito por todos os interesses em jogo, autorizando que as partes interessadas na execução possam conciliar os seus interesses através desta figura.

C.- OS EFEITOS JURÍDICOS DA CONVERSÃO DA PENHORA, EM HIPOTECA OU PENHOR, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA. BREVES CONSIDERAÇÕES.

Hoje em dia, em virtude da crise que se instalou em Portugal e no mundo, os processos de insolvência têm aumentado exponencialmente, já que os devedores deixam de poder cumprir com as suas obrigações vencidas (art. 3.º do CIRE).

O processo de insolvência é um processo de execução universal, tendo como objectivo principal a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores (art. 1.º do CIRE).

Para a nossa investigação afiguram-se essenciais as disposições relativas à massa insolvente e à classificação de créditos (art. 46.º e seguintes do CIRE). Os créditos sobre a insolvência, constantes do n.º 4 do art. 47.º do CIRE, podem ser os seguintes: créditos garantidos e privilegiados, créditos subordinados e créditos comuns³⁸. No nosso caso, interessa, essencialmente, a classificação dos créditos resultantes do processo executivo em curso contra a pessoa declarada insolvente³⁹.

³⁸ PINTO DUARTE, Rui, “Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projecto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”.

³⁹ Atente-se na norma do art. 793.º do novo CPC.

A jurisprudência⁴⁰ é (praticamente) unânime no que toca à classificação dos mesmos, entendendo que estamos perante créditos comuns, mesmo quando a penhora beneficie de registo.

As considerações do acórdão do Tribunal da Relação do Porto (cfr. nota de rodapé 31) são claríssimas: “ (...) a razão de ser deste regime excepcional está plenamente justificado em face da natureza e finalidades específicas do processo de insolvência em relação ao processo executivo. De facto, a tutela que é dispensada aos direitos e interesses legalmente protegidos no processo de insolvência, dado o seu carácter universal, quer no aspecto objectivo (abrange todos os créditos), quer no aspecto subjectivo (abrange todos os credores), não impede que o legislador tenha considerado, ao invés do juízo que fez na execução singular, que o meio mais adequado para proporcionar a tutela efectiva dos direitos de todos os credores, incluindo os titulares dos direitos reais de garantia, seja a prevalência destes sobre os credores comuns, já que estes apenas gozem de uma garantia geral constituída pelo património comum do devedor, ou quanto muito de uma garantia processual, proveniente da penhora ou da hipoteca legal”.

Na verdade, apesar de qualquer processo, por determinação constitucional (artigo 20.º, n.º 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa) dever ser equitativo e proporcionar uma tutela plena e efectiva, o legislador tem uma margem de ponderação constitutiva sobre o modo como adequar a tutela jurisdicional aos específicos direitos ou interesses legalmente protegidos⁴¹.

Tal como refere TEIXEIRA DE SOUSA, “São três as soluções possíveis para a conjugação da posição do exequente com a dos demais credores do executado: - uma primeira solução, dominada pelo princípio da igualdade entre todos os credores (a chamada *par conditio creditorum*), consiste em permitir que todos os credores concorram, em plano de igualdade, ao produto da venda dos bens penhorados; - uma outra solução baseia-se num princípio de prioridade e hierarquiza os credores segundo o momento da aquisição da preferência sobre os bens do devedor, seja ela uma garantia real ou a própria penhora; - finalmente, uma solução

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/03/2009 (Maria Adelaide Domingos), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/95e58cefdb69b314802575860042a43e?OpenDocument>. No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/10/2011, da (Teresa Albuquerque), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5b960767e71aac488025798a00426955?OpenDocument>.

⁴¹ Veja-se, neste sentido, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/07, de 08/03/2007, em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos.

intermédia coloca em igualdade todos os credores que obtenham, num certo prazo, uma preferência sobre os mesmos bens⁴².

Apesar do artigo 604.º, n.º 1 do CC estabelecer o princípio *par conditio creditorum*, há muitas situações em que se verificam causa legítimas preferência, conferindo-se aos credores o direito de serem pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor em função dessas preferências, como as que resultam das hipotecas voluntárias e dos vários privilégios creditórios existentes.

Na harmonização desses interesses, e no processo executivo, o legislador orientou-se pelo *princípio da prioridade*, embora não beneficie apenas o exequente, mas também todos os credores com garantia real sobre os bens penhorados, permitindo a sua intervenção na execução, a reclamação dos respectivos créditos e o seu pagamento por via da venda executiva ou da adjudicação (artigos 864.º, 865.º, 873.º e 875.º do CPC).

A prioridade dessas garantias reais determina-se pela data da sua constituição e a sua anterioridade perante a penhora afere-se, quanto aos bens sujeitos a registo, através da realização do mesmo (artigo 838.º do CPC e 822.º, n.º 1 do CC).

Já no processo de insolvência, segundo o mesmo Autor, o princípio da prioridade não pode valer, por nele concorrerem todos os credores. Por isso, “Estrutura-se com base no princípio da proporcionalidade das perdas dos credores: perante a insuficiência de bens do activo do falido, os credores são pagos rateadamente pelo produto da liquidação do activo, admitindo-se apenas as preferências resultantes das garantias reais sobre os bens integrados na massa falida (art.º 209 CPEREF), excepto a hipoteca judicial e a penhora (art.º 200.º, n.º 3, CPEREF).”⁴³. Todo este raciocínio se aplica ao regime falimentar em vigor, bastando substituir a palavra “falido” por “insolvente” e a referência ao artigo 209.º pelo artigo 174.º do CIRE e ao artigo 200.º, n.º 3 pelo artigo 140.º, n.º 3 do CIRE, já que a previsão normativa destes últimos não é inovadora em relação àqueles.

De todo o exposto, resulta que dentro da referida margem de ponderação a que atrás se aludiu, o legislador fez opções quanto à forma de tutelar os interesses de todos os credores do insolvente, opções estas que não violam o princípio da confiança a que alude o artigo 2.º da

⁴² TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 1997, p. 646.

⁴³ TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel, “A Verificação do Passivo no Processo de Falência”, in *RFDUL*, vol. XXVI, 1995, Lex, pp. 353 -354.

Constituição da República Portuguesa, já que no confronto entre a penhora e a hipoteca voluntária – única situação aqui em apreço - o mesmo se limitou a dar primazia a uma garantia de carácter negocial, não oculta, cuja obrigatoriedade de registo é constitutiva da sua formação, validade e eficácia, resultante duma conexão entre o crédito reclamado e o bem concreto em causa, em detrimento da garantia resultante da penhora, ainda que registada anteriormente, formada processualmente, sem conexão entre o crédito e o bem penhorado, radicando tão só numa iniciativa processual do exequente através da qual obteve um benefício para além daquele com que poderia contar, enquanto credor comum, e que resultava do património do credor ser a garantia geral das obrigações contraídas pelo devedor (artigo 601.º do CC).

Neste sentido, e como se referiu no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 696/04, de 15.12.2004, embora no âmbito do confronto que fez entre privilégios imobiliários gerais e penhora, a não prevalência desta sobre outras garantias de carácter real, "...pela própria natureza (...), que não resulta de um específico negócio jurídico, não se verifica lesão desproporcionada do comércio jurídico...". E continuou, concluindo que na ponderação da tutela constitucional da confiança jurídica, o credor vê atingida "...a expectativa de realização do crédito que resultava da actividade processual desenvolvida no processo executivo e do subsequente registo da penhora, mas não um elemento especificamente determinante da concreta configuração da relação creditícia de que a execução emerge", razão pela qual não se ajusta à situação qualquer juízo de inconstitucionalidade.

Ora este raciocínio é perfeitamente transponível para o confronto entre a penhora e a hipoteca voluntária, até por maioria de razão, considerando o carácter negocial desta garantia real, a sua estreita ligação entre o crédito garantido e o bem onerado e o regime de constituição, validade e eficácia da mesma. Nestes termos, desatende-se a alegação do apelante concernente ao juízo de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 140.º do CIRE, donde resulta a sua aplicação ao caso em apreciação e a consequente classificação e graduação do crédito reclamado nos termos acima analisados.

Posto isto, podemos afirmar que a nova figura da conversão da penhora em hipoteca ou penhor (prevista no art. 807.º do novo CPC de 2013) vai levantar, sem dúvida, grandes problemas no que diz respeito à classificação de créditos no âmbito do processo de execução universal (*maxime*, processo de insolvência). Isto porque, do ponto de vista da prática jurídica, poderemos configurar esta figura de uma de duas formas:

1) Valerá como penhora no âmbito de classificação de créditos dentro do processo de insolvência, mantendo-se como um crédito comum perante a massa falida; ou

2) Os efeitos substantivos, resultantes daquela conversão, valerão por si mesmos, graduando-se o crédito do exequente na acção executiva singular como *crédito privilegiado*.

A menos que a jurisprudência venha resolver esta questão, de forma clara, a doutrina, como é hábito, tenderá a adoptar entendimentos díspares sobre este assunto, capazes de criar as mais fundadas dúvidas no que à aplicação do direito diz respeito.

Assim, entendemos, no mesmo sentido da posição constante do Parecer do CSM, que os efeitos substantivos, resultantes da conversão, deverão valer em toda a sua extensão, estendendo-se esses mesmos efeitos até ao momento inicial em que a penhora tenha sido realizada⁴⁴.

Isto até nas situações em que o executado tenha deixado de cumprir o acordo de pagamento, já que devemos entender que o exequente já se encontra protegido pelos efeitos substantivos resultantes da conversão da penhora em hipoteca ou penhor – a renovação da instância não implica a reconversão destas figuras em penhora⁴⁵.

⁴⁴ Questão controversa será a da classificação destas figuras, *v.gr.*, será que estamos perante uma hipoteca legal ou convencional? Resulta da lei, ou do acordo celebrado e assente na vontade das partes?

⁴⁵ Aliás, se tal fosse permitido, mesmo no âmbito do processo executivo, poderíamos deparar-nos com sérios problemas, *v.gr.*, admitamos que, durante o período de extinção, um outro credor instaura uma execução contra o mesmo executado. Considerando que não há penhora anterior ou execução pendente, a nova execução não é suspensa (arts. 871.º do CPC de 1961 e 794.º do novo CPC de 2013), seguindo para a convocação de credores e para a venda. O primitivo exequente é convocado para reclamar o seu crédito, já que detém uma garantia real (arts. 864.º do CPC e 786.º do novo CPC de 2013). Entretanto, o acordo de pagamentos não é cumprido e este primitivo credor renova a sua execução. Nesta, é realizada a penhora dos bens garantidos. De acordo com o novo CPC de 2013, esta penhora terá a “prioridade” da primitiva. Daqui decorre que, na segunda execução vai surgir notícia uma penhora mais “antiga” (embora ulterior), sendo necessário suspender este segundo processo serodidamente (arts. 871.º do CPC e 794.º do novo CPC de 2013), quando já foi cumprida a convocação de credores e, quem sabe, a venda vai avançada. Todas estas perturbações processuais podem ser evitadas se, simplesmente, não se retrotrair a data da penhora na execução renovada, deixando-se apenas funcionar a garantia real substantiva do primitivo exequente (que já beneficia da prioridade da primitiva penhora). Esta situação já se encontra (de certa forma) acautelada na nova lei, que adoptou a sugestão do CSM. Assim, para evitar este tipo de constrangimentos, deve entender-se que não é necessária a sustação da dita segunda penhora aquando da renovação da instância, visto que podemos acautelar os direitos do exequente que beneficia de hipoteca ou penhor resultantes da conversão da penhora da acção – entretanto extinta – no momento de verificação e graduação de créditos, fazendo operar os efeitos substantivos que estas garantias substantivas conferem ao exequente.

III.- ABREVIATURAS.

CC	——	Código Civil português de 1966
Col. Jur.	——	Colectânea de Jurisprudência
CPC	——	Código de Processo Civil português
CIRE	——	Código da Insolvência e Recuperação de Empresa
CPEREF	——	Código do Processo Especial de Recuperação de Empresa e de Falência
CSM	——	Conselho Superior da Magistratura
DL	——	Decreto-Lei
LULL	——	Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças
RFDUL	——	Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa